



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

Colendo Plenário

PROPOSTA Nº 67/06
91

O Assédio Moral, também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes. Não é um fenômeno novo, poderia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho. Caracterize-se pela exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Na prática, significa marcar tarefas com prazos impossíveis, expor trabalhador ao ridículo, desviar a função, humilhar-lhe constantemente, tomar crédito de idéias de outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições associadas à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

O Assédio Moral no trabalho constitui fenômeno internacional segundo pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A mesma pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Filândia, Reino Unido e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT, a Organização Mundial da Saúde (OMS), estas serão as décadas do mal estar na globalização, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto alega que "há contextos profissionais que favorecem o assédio moral. Há o estresse, problemas de comunicação, a pressão do trabalho."

Portanto, em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-la no universo do trabalho.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.

Plenário "Dr. Luis Beraldo de Miranda", 12 de julho de 2.006.

INÊS PAZ

Vereadora / PSOL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12/07/2006

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI - nº 67/06



“Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou nomeados para cargos de confiança.”

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor ou funcionário público municipal à procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito de atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor ou funcionário.

§ 1º - Considera-se para efeito do caput deste artigo:

- I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
- III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§ 2º - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- II – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- IV – Em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão cumulativa com obrigatoriedade de participação de curso de aprimoramento funcional;
- III – Demissão ou exoneração.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º - A suspensão cumulativa com obrigatoriedade de participação de curso de aprimoramento funcional; será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem amputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor naquela unidade.

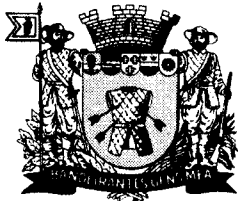
Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Luis Beraldo de Miranda", 12 de julho de 2006.

INÊS PAZ



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	091/06
PROJETO DE LEI n.º	067/06
PARECER n.º	079/06

De iniciativa legislativa da Vereadora **Inês Paz**, dispõe a proposta em estudo sobre **"Aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou nomeados para cargos de confiança"**.

Instrui a matéria Justificativa onde a autora apresenta os motivos que norteiam a iniciativa legislativa (estando o Projeto de Lei disposto em 9(nove) artigos (fls.3)).

É O RELATÓRIO.

O assédio moral não é um problema exclusivo do ambiente de trabalho, mas uma violência presente no âmbito familiar, na vida política e social. Constitui-se em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Constituí-se, ainda em ilícito civil, disciplinado no art. 186 do Código Civil de 2002, que assim estabelece: **"aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**.

É certo que a Administração Pública não está imune a essa prática, e a rigor seria necessária norma a disciplinar a conduta. Entretanto, pela análise da **Lei 2.000, de 27.04.1971** (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi das Cruzes) é possível incluir a prática do assédio moral, nas alíneas IV e V do art. 190, sobrelevando-se ainda, o art. 192 que dispõe sobre a responsabilidade civil do servidor por procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à **Fazenda Municipal** ou à **terceiros**.

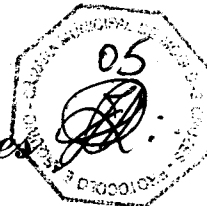
8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



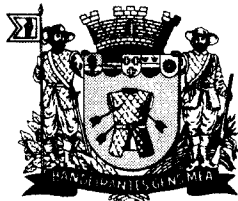
De outra parte, o servidor público responde civil, penal e administrativamente, conforme disposto no art. 191 da Lei 2.000/71 e que a Administração Pública responde objetivamente por atos praticados pelos servidores no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, que somente será elidida por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que demonstra ser salutar o disciplinamento da matéria, até para evitar eventuais prejuízos ao erário.

Conforme **Alice Monteiro de Barros**, juíza do TRT da 3ª R, em sua conceituada obra "**Curso de Direito do Trabalho**", Editora Ltr - 2005, ao tratar do tema Assédio Moral, pg. 887, conclui:

"Dado o número expressivo de comportamento capazes de gerar esse tipo de violência psíquica (o assédio moral), podemos afirmar que não existe nenhuma empresa e nenhum de seus integrantes que estejam isentos do risco de incorrer nessa prática reprovável. Portanto, apesar de, em geral, o assediador ser um perverso, todos nós poderemos nos enquadrar no tipo legal quando nos deixar-mos vencer pelo ódio ou pela vaidade excessiva e pela tentação de impor nossas opiniões, como senhores absolutos da verdade. E para conter essa tentação deve-se deixar claro, na legislação, para todos os membros de uma empresa ou órgão público, independentemente de hierarquia, que as suas ações têm como limite as normas de respeito e de comportamento ético, com relação a todas as pessoas que ali labutam, cuja alma é um bem jurídico que se impõe tutelar".

(grifamos e destacamos)

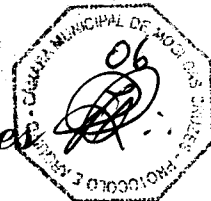
Entretanto, ainda que relevante o mérito da proposta, e ainda que tenham sido aprovadas lei de idêntico teor quer na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ou em outros municípios ou estados da federação, o projeto de lei em análise não poderá prevalecer posto que eivado dos vícios de inconstitucionalidade, como a seguir demonstraremos:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Dos vícios formais de inconstitucionalidade

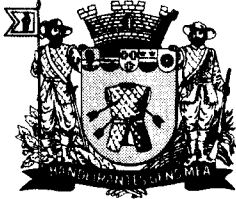
De acordo com o art. 80, § 1º da LOM, a competência para legislar sobre o Estatuto do Servidores Públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em simetria ao conteúdo do art. 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual, que se harmoniza com o art. 61, § 1º, inciso II, "a" do Constituição Federal.

Em que pese a vigência da **Lei Estadual n.º 11.250, de 9.02.2006**, que veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, de iniciativa do Deputado Antonio Mentor - PT, após a **derrubada do veto total aposto pelo Governador Geraldo Alckmin**, não tem o condão de retirar-lhe a inconstitucionalidade de que se reveste, ainda que por força do sistema jurídico goze de presunção de constitucionalidade. Entretanto, a constitucionalidade da norma, a qualquer momento, poderá ser questionada correndo sério risco de perder a eficácia, posto que nitidamente configurada está a ingerência de poderes face a flagrante violação ao art. 5º da Carta Paulista e art. 2º da Constituição Federal.

Outro aspecto a destacar é que até a presente data a **Lei Estadual 12.250/06** não foi regulamentada pelo Governador do Estado de São Paulo. **Assim podemos dizer que a norma tem vigência, mas é ineficaz, por ausência de regulamentação, portanto, não está apta a produzir efeitos.** (cópia da lei e relação das leis não regulamentadas extraídas do site oficial da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo)

Sob a ausência de regulamentação e eficácia da norma, a doutrina majoritária encabeçada pelo saudoso Professor **Miguel Reale**, em Parecer exarado à respeito do tema, posicionou-se no seguinte sentido:

"Uma lei não regulamentada, não obstante a regulamentação esteja nela prevista, acha-se desprovida de eficácia. Qualquer ato nela baseado incorre em inconstitucionalidade, uma vez que são feridos dois princípios constitucionais: o que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, válida e eficaz e o de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição Federal art. 5º, inciso LIV)." (destacamos)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 24 de maio de 2006, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 123.183.0/1) de autoria do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual questionava a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a caracterização do **ASSÉDIO MORAL** nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, cujo veto foi rejeitado pela Câmara, o que faz um precedente de fundamental importância sobre o tema em questão e cuja Ementa destacamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2.117, DE 25 DE ABRIL DE 2005, DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO O REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO E TIPIFICANDO O ASSÉDIO MORAL, DISPÕE SOBRE A SUA CARACTERIZAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À SUA PRÁTICA, INCLUSIVE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE PODERES.

- Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado.

NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, DE NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE SEU PROCESSO E JULGAMENTO, FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE OS MUNICÍPIOS NÃO DISPÕEM DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ESSA MATÉRIA.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE.

- Violação direta do princípio constitucional da competência legislativa (Const. Est. Art. 144, c.c. os arts. 22, I, 24, XI, e 29, da CF).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.117, de 25 DE ABRIL DE 2005, DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMBINADOS COM OS ARTS. 22, I, 24, XI, E 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AÇÃO PROCEDENTE.

(cópia da Ementa em anexo)

Do corpo do acórdão, extraímos relevantes argumentos do Desembargador Relator **MOHAMED AMARO** pertinentes ao tema em estudo, e que destacamos:

"No ordenamento político-administrativo brasileiro, a administração, ou melhor, o Governo do Município, é de funções divididas, cabendo às legislativas à Câmara e as executivas ao Chefe do Executivo, sem qualquer vinculação deste àquela ou daquela a este.

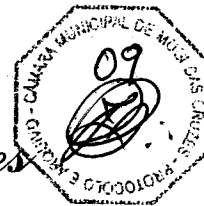
Assim é porque, por força do princípio da independência e harmonia dos Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ou, no caso o Município, a Câmara de Vereadores e o Chefe do Executivo têm funções específicas e separadas, embora atuem conjuntamente na prática de alguns atos e, em certos casos, colaboram para a formação de um mesmo ato, como ocorre com a lei, ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, tramita pela Câmara e pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mas, a regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Chefe do Executivo e a indelegabilidade de funções de um a outro, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição.

Segue-se, pois, que a Câmara não pode delegar funções ao Chefe do Executivo, nem receber delegações deste (Const. Est. Art. 5º, § 1º), posto que as respectivas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Assim, como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-lo nas atividades que lhe são próprias (HELLY LOPES MEIRELLES in ESTUDO E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO, vol. VIII, ed. RT, 1984, pg. 23).

...

Posto isto, ante violação direta dos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da competência legislativa (Const. Est. Art. 144, c.c os arts. 22, I, 24, XI e 29 da CF) julga-se procedente a ação, e, destarte, restando desconstituída por inconstitucionalidade, a Lei 2.117, de 25 de abril de 2005, do Município de General Salgado, determinando-se as medidas necessárias à suspensão de sua eficácia. (destaques nossos)

Mohamed Amaro
Desembargador Relator

Desta forma, resta incontroverso que o desencadeamento da propositura somente deve ocorrer pelo Chefe do Executivo que possui competência privativa para a matéria.

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que é da competência dos Chefes do Poder Executivo legislar sobre servidores públicos nos âmbitos de suas esferas. Neste sentido, destacamos o seguinte acórdão:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 12 DE JULHO DE 2002, QUE REGULA EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", 63, I, 84, II, III e VI, "a", 169, § 1º, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É inconstitucional a lei impugnada, pois regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 251, de 15.06.2002, do Estado do Espírito Santo. 3. Plenário. Decisão unânime

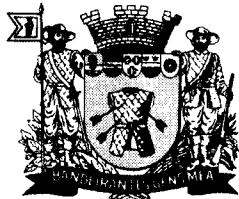
**ADI 2754 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno
Publicação: DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT
VOL-02110-01 PP-00195 (grifos nossos)**

Ainda que fosse superado o vício de iniciativa, o que se admite apenas por argumentação, a proposta deveria ser desencadeada por lei complementar, face a determinação expressa no parágrafo único, inciso III, do art. 77 da LOM.

Por fim, destacamos que a autora já apresentou nesta Casa semelhante projeto de lei (**Processo 20/02 - Projeto de Lei 14/02**), que foi retirado após o **Parecer da Comissão de Justiça e Redação pela rejeição da proposta pelos mesmos vícios ora apontados**. (cópia do processo em anexo)

Desta maneira, diante dos vícios formais de inconstitucionalidade apontados, relativos a iniciativa e forma de apresentação, opinamos pela rejeição da proposta.

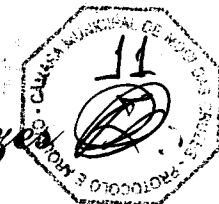
8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Era o que tínhamos a manifestar
AJ, 24 de agosto de 2006

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO